

LEI Nº 317/99

DATA: 03 DE MAIO DE 1.999.

SÚMULA: OBRIGA O CADASTRAMENTO DE EMPRESAS QUE ATUAM NA COMPRA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS NA MUNICÍPIO DE TAPURAH E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Sr. Francisco Specian Junior, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. É obrigatório o cadastramento junto ao Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal de Tapurah, as empresas que atuam na compra de produtos agrícolas do Município.

§ 1º. Para cadastramento da empresa junto a Prefeitura Municipal, deverá a mesma apresentar requerimento acompanhado dos seguintes documentos.

I - cópia do documento de identidade dos sócios;

II - cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na junta comercial do estado, e ou registro comercial no caso de empresa individual;

III - cópia do CNPJ da empresa;

IV - cópia da inscrição estadual.

§ 2º. As cópias de que trata o parágrafo anterior devem ser apresentadas em via original ou autenticadas.

§ 3º. As empresas terão um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de aprovação da presente Lei, para efetuarem o seu cadastramento junto ao Departamento de Tributação e Fiscalização da Prefeitura Municipal de Tapurah.

Art. 2º. As empresas que atuam na aquisição de produtos agrícolas através de representantes, ficam obrigadas a se cadastrar nos termos do artigo 1º da presente Lei.

Art. 3º. O Departamento de Tributação fornecerá a empresa o Certificado de Cadastro após a apresentação dos documentos exigidos no artigo 1º da presente Lei.

§ 1º. O Cadastro fornecido terá validade até último dia do exercício fiscal vigente, tornando-se obrigatório a sua renovação no ano seguinte para as empresas que continuar operando no município, sob pena de serem autuadas e sofrerem as caminações legais cabíveis.

§ 2º. A empresa que deixar de requerer a renovação terá o seu cadastro cancelado automaticamente a partir do 1º dia do exercício seguinte, cabendo-lhe a imputação das sanções supra citadas.

§ 3º. A renovação será concedida mediante apresentação de requerimento por parte da empresa interessada, acompanhada da documentação exigida no artigo 1º da presente Lei, dispensada a apresentação dos documentos caso não tenha ocorrido nenhuma alteração.

Art. 4º. Torna-se obrigatório a cada quinzena a apresentação das compras realizadas pelas empresas conforme ANEXO I, da presente Lei.

§ Único. Para primeira quinzena do mês fixa-se o dia 20 de cada mês, a data limite para apresentação da relação de compras conforme anexo I, sendo para a segunda quinzena fixa-se o dia 05 do mês subsequente.

Art. 5º. A empresa que descumprir com as exigências desta Lei, terá sua mercadoria apreendida, sendo liberada após a regularização de que trata a presente Lei, mediante o pagamento de uma multa de 5.000 (cinco Mil) UFIR - Unidade Fiscal de Referência.

§ 1º. A empresa cadastrada que sonegar ou falsificar informações exigidas no artigo 4º da presente Lei, serão autuadas e multadas em dobro, além de seus sócios ou acionistas responder criminalmente por estes atos.

§ 2º. O não pagamento das multas no prazo estabelecido, dará o direito para a Fazenda Pública Municipal inscrever em dívida ativa no primeiro dia após o vencimento e ajuizar a cobrança imediatamente via judicial.

§ 3º. O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias após o recebimento do auto de infração para fazer o pagamento da multa, ou apresentar defesa que deverá ser endereçada a Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento do Município.

§ 4º. O Titular da Fazenda Pública do Município, analisará a defesa apresentada pelo autuado dentro do prazo de 10 (dez) dias de seu recebimento, arquivando o processo em caso da justificativa apresentada ser consistente, ou determinado o recolhimento da multa dentro do prazo de 05 (cinco) dias, após a notificação do autuado para que proceda o pagamento.

§ 5º. Poderá a critério do titular da Fazenda Pública do Município após a análise da defesa, reduzir a multa em 50% (cinquenta por cento) do valor inicialmente arbitrado, desde que o autuado efetue o recolhimento dentro do prazo estabelecido para pagamento.

Art. 6º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto os casos omissos, e demais normas decorrentes da presente Lei.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, em 03 de maio
de 1.999

ANEXO I

EMPRESA:	
ENDEREÇO:	
CGC:	INSC. ESTADUAL:
CIDADE	ESTADO:
PERÍODO DE COMPRA:	

[illegible]